



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844878 - SP (2025/0027190-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE PEDROSO SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
TAMARA CRISTIANE CAVALCANTE - SP347233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : VITOR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : AHMAD LAKIS NETO - SP294971
LUANA MENDES DE NOVAES - SP490944
INTERES. : THIAGO MIZE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADOS : AHMAD LAKIS NETO - SP294971
MICHELE APARECIDA DAS GRAÇAS SANTOS - SP354632
INTERES. : SERGIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO - SP382187
INTERES. : RICARDO DANTAS RODRIGUES
ADVOGADOS : GERSON RODRIGUES - SP254088
DANIELA CHRISTOVAM GOMES - SP254070

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
2. A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência do STJ, que admite o aumento da pena-base pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, e na impossibilidade de reexame de fatos e provas para afastar a conclusão acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas e seu envolvimento com organização criminosa, o que impede a aplicação do tráfico privilegiado.

3. O agravante alegou que o agravo em recurso especial foi corretamente fundamentado, não sendo aplicável a Súmula 182 do STJ, e pleiteou o provimento do recurso especial ou o encaminhamento dos autos ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada, que aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ admite o aumento da pena-base pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sendo o entendimento do acórdão recorrido consonante com o posicionamento do Tribunal Superior.

6. A aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi afastada com base em elementos de convicção que indicam a dedicação do agravante a atividades ilícitas e seu envolvimento com organização criminosa, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. O agravante não apresentou impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada, descumprindo o princípio da dialeticidade, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

8. A manutenção do regime inicial fechado é justificada pelo reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, em respeito ao princípio da dialeticidade.

2. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos justifica o aumento da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

3. A aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige a ausência de dedicação a atividades criminosas e de envolvimento com organização criminosa, sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPC, art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 7, 83 e 182; STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844878 - SP (2025/0027190-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE PEDROSO SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
TAMARA CRISTIANE CAVALCANTE - SP347233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : VITOR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : AHMAD LAKIS NETO - SP294971
LUANA MENDES DE NOVAES - SP490944
INTERES. : THIAGO MIZE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADOS : AHMAD LAKIS NETO - SP294971
MICHELE APARECIDA DAS GRAÇAS SANTOS - SP354632
INTERES. : SERGIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO - SP382187
INTERES. : RICARDO DANTAS RODRIGUES
ADVOGADOS : GERSON RODRIGUES - SP254088
DANIELA CHRISTOVAM GOMES - SP254070

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência do STJ, que admite o aumento da pena-base pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42

da Lei nº 11.343/2006, e na impossibilidade de reexame de fatos e provas para afastar a conclusão acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas e seu envolvimento com organização criminosa, o que impede a aplicação do tráfico privilegiado.

3. O agravante alegou que o agravo em recurso especial foi corretamente fundamentado, não sendo aplicável a Súmula 182 do STJ, e pleiteou o provimento do recurso especial ou o encaminhamento dos autos ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada, que aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ admite o aumento da pena-base pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sendo o entendimento do acórdão recorrido consonante com o posicionamento do Tribunal Superior.

6. A aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi afastada com base em elementos de convicção que indicam a dedicação do agravante a atividades ilícitas e seu envolvimento com organização criminosa, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. O agravante não apresentou impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada, descumprindo o princípio da dialeticidade, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

8. A manutenção do regime inicial fechado é justificada pelo reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, em respeito ao princípio da dialeticidade.

2. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos justifica o aumento da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

3. A aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige a ausência de dedicação a atividades criminosas e de envolvimento com organização criminosa, sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPC, art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 7, 83 e 182; STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME HENRIQUE PEDROSO SIMOES DOS SANTOS contra decisão da minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na decisão agravada constou que o recurso especial não poderia ser conhecido em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 deste STJ, conforme fls. 2243-2247.

Neste agravo regimental, o insurgente, pleiteia o conhecimento do agravo em recurso especial e aduz que não deve incidir a Súmula 182 do STJ ao caso. Requer, ao final, a reconsideração para provimento do recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Em decisão monocrática, conheci do agravo em recurso especial para não conhecer do apelo nobre, em razão da incidência da Súmula n. 83, STJ, por estar o acórdão

recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, no tocante à possibilidade de aumento da pena-base pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, nos termos do artigo 42, da Lei n. 11.343/2006.

Ainda, apliquei o óbice da Súmula n. 7, STJ, pela impossibilidade de reexaminar os fatos e provas do processo para eventual afastamento da conclusão acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas, com evidência de seu envolvimento com organização criminosa, além da conclusão de existência de indícios seguros de sua participação em outras atividades ilícitas, o que impede a incidência do tráfico privilegiado. Por oportuno, transcrevo os fundamentos da decisão proferida (fls. 2244-2246):

Na forma do art. 42 da lei nº 11.343/06, na hipótese de condenação pelo delito de tráfico de drogas, ao fixar as penas, deve o juiz levar em consideração a quantidade e natureza das drogas apreendidas com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, trata-se da apreensão de quase 600 tijolos de maconha, totalizando mais de 500kg da substância, montante que não se mostra inexpressivo a ponto de afastar um maior juízo de reprovação, mormente porque voltado ao intento de afetar um grande número de usuários, o que representa enorme potencial de malefício à saúde pública, bem jurídico tutelado pelo tipo penal caracterizado.

[...]

Destarte, estando o entendimento recorrido consonante com o posicionamento deste Tribunal Superior, a questão encontra óbice na Súmula 83 do STJ.

No que tange ao pedido de aplicação da minorante prevista no art. 33, parágrafo 4º da lei nº 11.343/06, assim se manifestou o Tribunal recorrido:

[...]

Percebe-se que o afastamento da minorante foi pautado nos elementos de convicção colhidos no decorrer da investigação bem como nos depoimentos prestados pelos policiais dela participantes, que aduziram seguros indícios de prévia participação do agravante em atividades ilícitas além de envolvimento com organização criminosa.

Neste contexto, para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de se aplicar a minorante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, o que atrai o óbice da súmula 7 deste Sodalício.

[...]

Por fim, mostra-se escorreita a manutenção do regime inicial de cumprimento de pena fechado em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável.

Logo, impossível aceder com a parte recorrente.

Neste agravo regimental, o recorrente, sem rebater os argumentos da decisão agravada, se restringiu a aduzir pela necessidade de conhecimento do agravo em recurso especial, como se ele não tivesse sido conhecido, fundamento a não incidência da Súmula n. 182, STJ. Veja (fl. 2280):

Conforme se verifica do Agravo mencionado, o Agravante impugnou corretamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial de fls. (1330/1346). Eventual argumentação extensiva implicaria em repetição da fundamentação já exposta no Recurso Especial.

De certo não é caso de aplicação da Súmula 182/STJ, tendo sido atendidos os requisitos necessários previstos no art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dos autos do Agravo em Recurso Especial é possível delimitar a matéria que se pretende analisar, bem como os artigos aos quais se alega negativa de vigência que deram origem ao Recurso Especial interposto.

Assim, de rigor o conhecimento do Agravo em Recurso Especial para dar provimento ao Recurso Especial nos termos da sua fundamentação.

Logo, como o agravante deixou de apresentar irresignação específica e pormenorizada em face dos fundamentos adotados na decisão agravada, a qual concluiu pelo não conhecimento do recurso especial em razão dos óbices erigidos pelas Súmulas n. 7 e 83, STJ, é impossível o conhecimento do presente agravo.

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0027190-6

AgRg no
AREsp 2.844.878 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15009204120238260535

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUILHERME HENRIQUE PEDROSO SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADA	: FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
ADVOGADA	: TAMARA CRISTIANE CAVALCANTE - SP347233
AGRAVANTE	: VITOR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AHMAD LAKIS NETO - SP294971
ADVOGADA	: LUANA MENDES DE NOVAES - SP490944
AGRAVANTE	: THIAGO MIZE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: AHMAD LAKIS NETO - SP294971
ADVOGADA	: MICHELE APARECIDA DAS GRAÇAS SANTOS - SP354632
AGRAVANTE	: SERGIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO - SP382187
AGRAVANTE	: RICARDO DANTAS RODRIGUES
ADVOGADO	: GERSON RODRIGUES - SP254088
ADVOGADA	: DANIELA CHRISTOVAM GOMES - SP254070
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME HENRIQUE PEDROSO SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADA	: FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
ADVOGADA	: TAMARA CRISTIANE CAVALCANTE - SP347233
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: VITOR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AHMAD LAKIS NETO - SP294971
ADVOGADA	: LUANA MENDES DE NOVAES - SP490944
INTERES.	: THIAGO MIZE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: AHMAD LAKIS NETO - SP294971
ADVOGADA	: MICHELE APARECIDA DAS GRAÇAS SANTOS - SP354632
INTERES.	: SERGIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO - SP382187
INTERES.	: RICARDO DANTAS RODRIGUES
ADVOGADO	: GERSON RODRIGUES - SP254088
ADVOGADA	: DANIELA CHRISTOVAM GOMES - SP254070

C5426155525451645851@

2025/0027190-6 - AREsp 2844878 - Petição : 2025/0082563-0 (AgRg)

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0027190-6

AgRg no
AREsp 2.844.878 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.